




**MORADOR EM SITUAÇÃO DE RUA: POLÍTICAS PÚBLICAS, DEVER
ESTATAL E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
TOCANTINS**

**HOMELESS PEOPLE: PUBLIC POLICIES, STATE DUTY, AND THE ROLE OF
THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF THE STATE OF TOCANTINS**

**PERSONAS SIN HOGAR: POLÍTICAS PÚBLICAS, DEBER DEL ESTADO Y EL
PAPEL DE LA OFICINA DEL DEFENSOR PÚBLICO DEL ESTADO DE
TOCANTINS**

 <https://doi.org/10.56238/levv17n58-049>

Data de submissão: 17/02/2026

Data de publicação: 17/03/2026

Luis Gustavo Caumo

Especialista em Direito Material/Processual do Trabalho, Especialista em Direito
Material/Processual Civil, Especialista em Direito Público
Instituição: Instituto de Desenvolvimento Cultural (FACULDADE IDC)
E-mail: luis.gc@defensoria.to.def.br

Alex Pizzio da Silva¹

Pós-doutorado
Instituição: University of Illinois at Urbana-Champaign (UIUC), Universidad Nacional
Autónoma de México (UNAM)

RESUMO

A Defensoria Pública apresenta em sua essência como missão diária a característica de “luta” incessante, de sol a sol, na defesa das pessoas que encontram junto a instituição sua única e última esperança. O girassol (que busca a luz do sol) representa o verdadeiro retrato desse símbolo nessa dedicação ininterrupta em prol das pessoas mais necessitadas. Nesse sentido, essa dissertação abordou a parcela considerada mais fragilizada dentre as necessitadas, ou seja, investigou a complexa relação entre o morador em situação de rua e seu envolvimento com drogas ilícitas, analisando os principais fatores determinantes e as consequências dessa interação na vida desses indivíduos em vulnerabilidade social extrema, principalmente, no que tange a identificar as principais barreiras para o acesso a Instituição e consequentemente a suficiência e efetividade das políticas públicas existentes. Para chegar à resposta desta questão foi, inicialmente, mapeado o perfil sociodemográfico da população em situação de rua, identificando os principais fatores que levaram ao início e manutenção na referida situação bem como o modelo de prestação da tutela ofertada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins relativas à contemplação dos direitos humanos, a efetivação dos direitos fundamentais, a observância da dignidade da pessoa humana, da percepção do mínimo existencial, com foco central em suas fragilidades em relação ao acesso aos serviços ofertados pela Instituição.

Palavras-chave: Morador de Rua. Vulnerabilidade. Drogas. Políticas Públicas e Defensoria Pública.

¹ Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq (nível 2)



ABSTRACT

The Public Defender's Office, in its essence, presents as its daily mission the characteristic of an incessant "struggle," from sunrise to sunset, in the defense of people who find in the institution their only and last hope. The sunflower (which seeks the sunlight) represents the true portrait of this symbol in this uninterrupted dedication to the most needy. In this sense, this dissertation addressed the segment considered most vulnerable among those in need, that is, it investigated the complex relationship between homeless individuals and their involvement with illicit drugs, analyzing the main determining factors and the consequences of this interaction in the lives of these individuals in extreme social vulnerability, mainly in terms of identifying the main barriers to access to the Institution and consequently the sufficiency and effectiveness of existing public policies. To arrive at the answer to this question, the sociodemographic profile of the homeless population was initially mapped, identifying the main factors that led to the onset and maintenance of this situation, as well as the model of legal protection offered by the Public Defender's Office of the State of Tocantins regarding the protection of human rights, the realization of fundamental rights, the observance of human dignity, and the perception of a minimum standard of living, with a central focus on their vulnerabilities in relation to access to services offered by the Institution.

Keywords: Homeless. Vulnerability. Drugs. Public Policies and Public Defender's Office.

RESUMEN

La Defensoría Pública, en esencia, presenta como misión diaria la característica de una lucha incesante, desde el amanecer hasta el anochecer, en defensa de las personas que encuentran en la institución su única y última esperanza. El girasol (que busca la luz del sol) representa el verdadero retrato de este símbolo en esta dedicación ininterrumpida a los más necesitados. En este sentido, esta disertación abordó el segmento considerado más vulnerable entre quienes lo necesitan, es decir, investigó la compleja relación entre las personas sin hogar y su participación en drogas ilícitas, analizando los principales factores determinantes y las consecuencias de esta interacción en la vida de estas personas en extrema vulnerabilidad social, principalmente en términos de identificar las principales barreras de acceso a la institución y, por consiguiente, la suficiencia y efectividad de las políticas públicas existentes. Para responder a esta pregunta, se elaboró inicialmente un perfil sociodemográfico de la población sin hogar, identificando los principales factores que propician el inicio y el mantenimiento de esta situación, así como el modelo de protección jurídica ofrecido por la Defensoría Pública del Estado de Tocantins en materia de derechos humanos, realización de derechos fundamentales, respeto a la dignidad humana y percepción de un nivel de vida mínimo, con especial atención a sus vulnerabilidades en relación con el acceso a los servicios ofrecidos por la institución.

Palabras clave: Personas Sin Hogar. Vulnerabilidad. Drogas. Políticas Públicas y Defensoría Pública.



1 INTRODUÇÃO

Por sonhar com uma sociedade mais inclusiva e, atuar como Defensor Público no Estado do Tocantins desde 9 de janeiro de 2008, conseqüentemente, com larga experiência nas mais diversas questões ligadas aos hipossuficientes,² o presente pesquisador sempre teve uma enorme e considerável inquietação com uma parcela destes, cujas peculiaridades, especificidades e natureza das demandas sempre me chamaram muita atenção e preocupação: trata-se dos vulneráveis.

Considera-se em condição de vulnerabilidade,³ as pessoas que por razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental ou mesmo por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, dentre outras, apresentam especiais dificuldades diante da situação frágil em que se encontram para buscar e exercitar com plenitude os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, perante a sociedade, perante o Estado e, também, perante o próprio sistema de justiça.⁴

Nesse sentido, durante essa longa e gratificante caminhada repleta de experiência profissional na temática, com passagem por inúmeras comarcas do Estado do Tocantins, tais como Colinas, Guaraí, Miracema do Tocantins, Porto Nacional, Palmas, dentre outras, e em inúmeras áreas de atuação, percebi que dentro dessa parcela dos vulneráveis, existe uma mais sensível ainda, que são os tidos como hipervulneráveis,⁵ também chamada de vulnerabilidade cruzada, múltipla ou agravada por representar um *plus* em relação à situação anterior e, por apresentarem e enfrentarem severas dificuldades em diferentes áreas que, principalmente, refletem negativamente em relação ao seu enquadramento ao meio social.

Dentre os já reconhecidos como sendo hipervulneráveis pelo o Superior Tribunal de Justiça temos os indígenas (REsp. nº 135.867), crianças e adolescentes (REsp. nº 1.517.973), idosos (REsp. nº 1.192.577), pessoas com deficiência (REsp. nº 931.513), mulheres em situação de violência doméstica (Recurso Ordinário Constitucional/RHC nº 100446), população LGBTQ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer) e, não há dúvidas de que o morador em situação de rua, diante de suas peculiaridades e frente à situação concreta em que vive, é um típico exemplo desta modalidade.

E, atualmente, por ser titular da 23ª Defensoria Pública de Palmas que, dentre outras, trata das

² De acordo com o Código de Processo Civil, é hipossuficiente a parte que comprovar não estar em condições de arcar com as taxas e custas exigidas para a tramitação de um processo judicial, sem prejudicar o seu sustento. Logo, trata-se de um conceito econômico ou financeiro. Entretanto, a caracterização da hipossuficiência, além de econômica e financeira, também pode ser jurídica, organizacional ou mesmo apenas circunstancial.

³ O conceito de vulnerabilidade tem origem no latim, onde a palavra *vulnus* significa ferida. Assim, na linguagem corrente e conforme o dicionário Aurélio, vulnerabilidade representa o lado fraco de uma questão, o ponto por onde alguém pode ser atacado ou ferido.

⁴ Apesar de maleável no tempo e controverso na doutrina, há certo consenso de que o conceito de vulnerabilidade engloba certo elemento considerado essencial que é o estar desprotegido e sem apoio sobre um assunto ou questão que o torna uma pessoa vulnerabilizada frente à sociedade e ao próprio Estado por não poder ter suas necessidades mínimas cobertas.

⁵ Importante, também, esclarecer que a expressão hipervulnerabilidade não se confunde com o termo minorias, sendo que estas representam um conjunto de pessoas que integram um grupo nacional, étnico, religioso, linguístico em posição numérica inferior ou não dominante no Estado, por exemplo: indígenas, quilombolas, negros, ciganos, judeus, mulçumanos e etc. Logo, nem toda minoria é vulnerável ou hipervulnerável, tendo em vista que são conceitos distintos. Isso porque se trata de um conceito qualitativo e não quantitativo.

questões relacionadas às drogas, durante meu exercício profissional, constatei que na contemporaneidade, dentre os moradores em situação de rua, um número considerável deles, quando em comparação com os demais, estão ainda mais fragilizados, necessitando de um tratamento diferenciado para preenchimento desse hiato: refiro-me aos envolvidos com as drogas ilícitas.

Assim, considerando a missão constitucional, convencional e legal incumbida à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o objetivo que se alcançou com a presente dissertação foi constatar a necessidade de maior efetividade no tocante ao morador em situação de rua envolvido com drogas ilícitas, verificando que são necessárias medidas mais adequadas, consentâneas e específicas, tendo em vista o contexto de hipervulnerabilidade a que eles estão submetidos frente a seus desafios diários.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

Corroborando com a preocupação acima, basta uma simples caminhada ao amanhecer em regiões centrais de qualquer capital brasileira para perceber que o número de pessoas que se encontram numa conjuntura de vulnerabilidade, vivendo em situação de rua em nosso país, constitui uma preocupante, atual e crescente realidade que, infelizmente, repete-se em praticamente em todas as demais cidades e, também, não se restringe às grandes metrópoles, revelando-se nos mais diversos espaços geográficos.

Analisando a historicidade dessa situação percebe-se que, as mais diversas formas de violência contra o morador em situação de rua é uma triste realidade que, lamentavelmente, persiste em macular nossa sociedade contemporânea representando uma das formas mais cruéis e degradantes de desrespeito à própria dignidade humana em suas mais variadas vertentes, tendo em vista que tal situação os deixa, como consequência, em situação de plena fragilidade, obrigando-os a enfrentar diariamente uma sequência de significativos desafios à própria sobrevivência.

Diferentemente do que se possa vislumbrar, a presente problemática não é, e nunca foi, algo hodierno. Na história, conforme pontua a doutrina, há registros da presença de moradores em situação de rua desde o período colonial, em que para cá foram mandados, dentre os primeiros povoadores da colônia, pois estas pessoas praticavam a mendicância e eram considerados vadios, mediante a expedição de um Alvará do então monarca de Portugal, D. João III, de modo que eram tratados como a característica das práticas higienistas (Costa, 1956).

Data marcante, mas não divisora de águas com relação à pertinência do tema em questão, é o dia 19 de agosto, reconhecido como o Dia Nacional de Luta da População em Situação de Rua. Tal designativo teve como fator marcante a triste e lamentável lembrança do massacre na Praça da Sé ocorrido em São Paulo na madrugada dos dias 19 a 22 de agosto de 2004,⁶ situação obscura que perdura

⁶ Na ocasião, com pedaços de madeira e barras de ferro, sete pessoas em situação de rua foram brutalmente assassinadas e outras oito ficaram feridas enquanto dormiam na Praça da Sé no centro de São Paulo.

até hoje, não tendo nem mesmo sido desvendada e esclarecida totalmente, mantendo-se a impunidade⁷.

Entretanto, desde então, apesar da importância do reconhecimento da referida data no cenário nacional, da mesma forma como aconteceu durante décadas com o setor minorista,⁸ o tratamento pautado numa postura estatal pejorativa, excludente e, infelizmente, até mesmo criminalizante sempre foi recorrente para esse segmento populacional.⁹ É inegável que os olhos da sociedade sobre o assunto não eram tão diferentes da visão do ente estatal.

Desta forma, apesar de possuir uma proteção formal ou adjetiva, inclusive, com data de referência, que representou importante aliada nessa luta, o princípio constitucional da isonomia,¹⁰ em suas demais facetas, continuou a ser amplamente desrespeitado, visto que a desigualdade continuou a imperar no tratamento dispensado e efetuado aos moradores em situação de rua no plano concreto.

Somente em meados dos anos dois mil é que realmente houve uma verdadeira mudança material ou substancial de tratamento e de postura, e os moradores em situação de rua que até então vistos pelo Ente Estatal e, quiçá pela própria sociedade, pejorativamente considerados como excluídos e marginalizados, passaram a ser tratados como merecedores de especial proteção, principalmente no tocante às políticas públicas envolvendo diversos eixos, tais como, o coletivo, o jurídico, a saúde, o social, dentre outros.

No que tange, especificamente, à violência, a partir de dados coletados pelo Ministério da Saúde, entre 2015 e 2017 foram notificadas 17.386 pessoas vítimas de violência cuja motivação para a sua ocorrência foi a situação de rua. As notificações mais recorrentes foram entre as mulheres (50,8%) e entre as pessoas negras (54,8%). No que diz respeito ao sexo masculino, verificou-se maior

⁷ O assassinato do índio Galdino Jesus ficou marcado na história brasileira, tanto pelo desrespeito aos indígenas, quanto pela crueldade contra o ser humano. Os assassinos disseram que o objetivo era “dar um susto”, fazer uma brincadeira, um dos rapazes afirmou ainda disse que “não achou que o índio era um mendigo”, ou seja, qual valor tem o morador de rua para os assassinos? Em última instância, representam um estigma de retaliação da própria sociedade em que vivemos contra a situação dos moradores de rua. Disponível em: <https://jus.com.br/jurisprudencia/16290/o-caso-do-indio-pataxo-queimado-em-brasil>. Acesso em: 10 dez. 2024. Imagens disponíveis em: <https://muitomaisqueissocom.wordpress.com/2019/04/28/ha-22-anos-cacique-galdino-foi-queimado-vivo-em-brasil-o-lider-era-porta-voz-da-luta-pela-demarcacao-das-terras-pataxo/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

⁸ De acordo com o artigo segundo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), considera-se criança, para os efeitos da lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos de idade. Percebe-se que o critério adotado pelo legislador é puramente cronológico sem adentrar em situações biológicas ou principiológicas acerca do alcance da puberdade ou do amadurecimento da pessoa. Tanto o Código Mello Matos (1927) quanto o Código de Menores (1979) trabalharam com a premissa tutelar, ou seja, a situação irregular, em que os infantes não titularizavam direitos ideais que, infelizmente, perdurou até a CF/88 que representou verdadeiramente um novo paradigma na matéria.

⁹ É o que se verifica na criminalização de condutas historicamente associadas às pessoas em situação de rua, como, vadiagem e mendicância, que constam nas Ordenações Afonsinas (1447-1521), nas Ordenações Manuelinas (1521), nas Ordenações Filipinas (1603-1830), no Código Penal do Império (1830), no Código Penal de 1890 e, também, no Código Penal de 1940 e Lei Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41). Para maiores detalhes sobre o histórico do tratamento normativo nesse ponto, cf., ALMEIDA, Antônio Vítor Barbosa de. Visibilizar, Desestabilizar e “Fazer Direito”: narrativas da População em Situação de Rua. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2020, p. 15-27. Disponível em: <https://bit.ly/3PFXN10>. Acesso em: 10 dez. 2024.

¹⁰ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos seguintes.

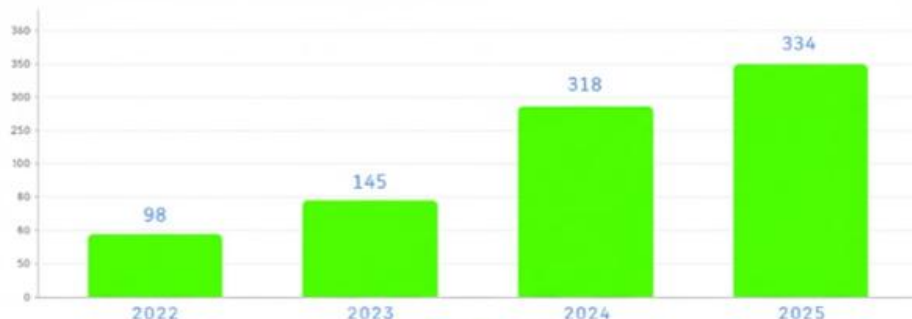
ocorrência na faixa etária de 15 a 24 anos (38,1%), seguida da faixa entre 25 e 34 anos (21,9%) e, finalmente, dos 35 aos 44 anos (14,7%).¹¹

Nesse sentido, ainda, de acordo com pesquisa nacional, dentre os principais motivos que levam as pessoas a viverem na rua, o desemprego representa 29,8%, conflitos familiares 29,1% e o uso de álcool e drogas ilícitas 35,5%, ou seja, esse último é considerado e reconhecido o principal fator dentre a diversidade acima relatada.¹²

Assim, apesar desta heterogeneidade de fatores, foi neste último aspecto, isto é, na influência do envolvimento com drogas ilícitas,¹³ devido a sua alta incidência, que residiu o desiderato principal desta pesquisa, no intuito de verificar a relação existente entre a droga e a situação peculiar em que eles se encontram, principalmente frente ao seu núcleo exegético e aplicação prática diante de nosso ordenamento e seu piso vital mínimo.

Ademais, percebeu-se que essa hipervulnerabilidade do morador em situação de rua envolvido com drogas ilícitas é um problema que vem afetando seu acesso aos serviços ofertados pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, visto que grande parcela dos mesmos na atual conjuntura não tem o alcance desejado às dependências da instituição, e os que conseguem alcançar tal desiderato, raramente, retornam no intuito de dar sequência ao patrocínio de seus interesses.

Gráfico 1 – Atendimentos às pessoas em situação de rua pela DPE/TO (01/01/2022 a 24/11/2025)



Fonte: Corregedoria Geral da Defensoria Pública- Estatística (Tocantins, 2025).

Já considerando o levantamento estatístico dos atendimentos realizados especificamente à pessoa em situação de rua entre 1/1/2022 a 7/11/2025, percebe-se que, de um total de 463 (quatrocentos e sessenta e três) atendimentos iniciais, apenas 304 (trezentos e quatro), ou seja, pouco mais de 65%

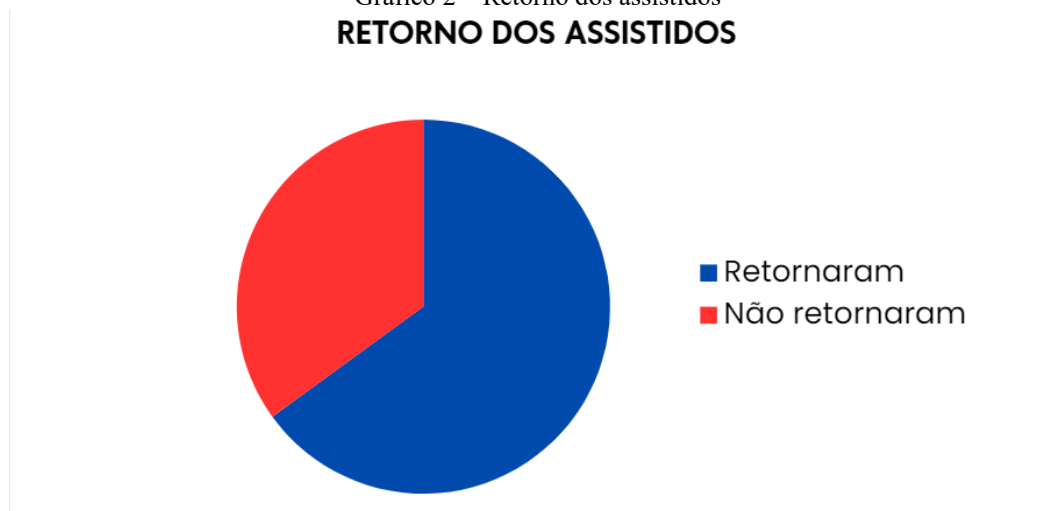
¹¹ Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. “População em situação de rua e violência – uma análise das notificações no Brasil de 2015 a 2017”. Boletim Epidemiológico, n. 14, v. 50, junho de 2019, p. 3.

¹² Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. “População em situação de rua e violência – uma análise das notificações no Brasil de 2015 a 2017”. Boletim Epidemiológico, n. 14, v. 50, junho de 2019, p. 3.

¹³ A Lei de Drogas não trouxe o conceito de seu tipo penal “Droga”, tornando-se, portanto, uma norma penal em branco, ou seja, aquela que o preceito primário vem incompleto, precisando de uma complementação. Especificamente, é uma norma penal em branco heterogênea, uma vez que o complemento está previsto em ato normativo do Poder Executivo Federal, ou seja, a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária Anvisa. do Ministério da Saúde (Brasil, 1988). Referida portaria sofre atualizações constantes no intuito de manter atualizado o controle sobre a repressão das substâncias reconhecidamente proibidas.

(sessenta e cinco por cento) dos assistidos retornaram às dependências da instituição para dar sequência aos seus atendimentos, que na verdade, representa uma missão institucional.

Gráfico 2 – Retorno dos assistidos
RETORNO DOS ASSISTIDOS



Fonte: dados da pesquisa (2025).

Nesse sentido, a pesquisa constatou que dentre a população acima mencionada, o morador de rua envolvido com drogas ilícitas, devido a sua hipervulnerabilidade, tem enfrentado dificuldades em acessar e, também, para dar continuidade aos serviços públicos e gratuitos ofertados pela Defensoria Pública Estadual do Tocantins (DPE-TO), representando uma espécie de discriminação,¹⁴ o que só aumenta a necessidade de estruturação de um protocolo de atendimento específico junto ao citado órgão estatal com a finalidade de mudar o panorama acima para que esta parcela populacional possa receber adequada e eficaz assistência extrajurídica e jurídica integral de que necessitam para que saiam da invisibilidade.

Assim sendo, considerando que as políticas públicas estabelecem metas e encaminham soluções para resolver problemas sociais nas mais diversas áreas, os direitos dos moradores em situação de rua envolvidos com drogas ilícitas tornam-se um aspecto importante a ser estudado, visto que o Estado tem o dever de lhes conceder proteção extrajurídica e jurídica, pois, estão sob sua responsabilidade para que tenham uma vida melhor e digna, conforme previsões na legislação pertinente.

Noutra vertente, em termos acadêmicos a presente pesquisa apresentou relevância peculiar, completando um hiato de conhecimento diante de uma demanda real, concreta e presente, sustentada apenas por decisões paliativas, sobre o tratamento dispensado para o morador em situação de rua envolvido com drogas ilícitas, fornecendo dados e análises que podem orientar futuras pesquisas e

¹⁴ O direito antidiscriminatório trata-se do ramo ou, segundo alguns doutrinadores, do sub-ramo do direito constitucional responsável pelo estudo das normas jurídicas, nacionais e internacionais, que visam à proteção de indivíduos pertencentes às minorias, aos grupos vulneráveis e, por lógica, também aos hipervulneráveis.

intervenções positivas.

Desta forma, os resultados da pesquisa ofereceram subsídios que servirão de base para a compreensão, formulação e construção de um protocolo específico de atendimento que fortaleça o acesso para esta parcela da população aos serviços ofertados pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, tanto em seu aspecto extrajurídico quanto jurídico, no intuito de assegurar-lhes o cumprimento das disposições constitucionais, convencionais e legais pertinentes, além da legislação correlata.

Além disso, a geração e a análise desses dados, à luz da legislação pátria vigente, com foco exatamente no sentido de perceber no plano concreto a realidade vivenciada pelos moradores em situação de rua envolvidos com drogas ilícitas, também refletem diretamente na perspectiva de formulação de políticas públicas afirmativas, que na aplicação dessas estatísticas possam estar contribuindo para a formação do referido protocolo.

No plano do Direito Constitucional, a igualdade pode ser verificada e expressada em três sentidos: a) formal ou adjetiva (CF, art. 5º *caput*); b) material ou substancial (CF, art. 3º, I e III); e c) como reconhecimento (CF, art. 3º, IV). As ações afirmativas são medidas de amortização ou compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, a igualdade material ou substancial de oportunidade a todos os indivíduos, como é o caso do morador em situação de rua envolvido com drogas ilícitas.

Nos esclarecimentos de Tavares (2024, p. 463)

As denominadas “ações afirmativas” compõem um grupo de institutos cujo objetivo precípua é, grosso modo, compensar, por meio de políticas públicas ou privadas, os séculos de discriminação a determinadas raças ou segmentos. Trata-se de tema que tem ocupado posição central na pauta das ações políticas de diversos governos, demandando engenhosas soluções jurídico-políticas. Só se confirmam como ações afirmativas legítimas até alcançarem o objetivo almejado e constituírem um patamar de neutralidade relativamente a esse grupo.

Assim, em termos jurídicos, igualdade não é apenas e tão somente tratar todos de maneira igual. É, na fórmula clássica de Aristóteles, e aperfeiçoada por Rui Barbosa, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade (Filho; Mendes, 2024, p. 154).

No mesmo sentido, se expressa Boaventura (2003, p. 56) ao discorrer sobre a igualdade material ou substantiva:

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Complementa Moraes (2024, p. 44):

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

Já a igualdade como reconhecimento representa o respeito que se deve ter para com as minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam elas raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras, tendo por objetivo construir um mundo aberto às diferenças. A construção de uma democracia verdadeiramente inclusiva e representativa requer a legitimação e a superação desses obstáculos, garantindo-se todos os falares.

3 REPERCUSSÕES TEÓRICAS

A política pública pode ser conceituada como programas de ação governamental ou não governamental que tem como resultado coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a solução de um problema público com a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados buscando concretizar a equidade no convívio social.¹⁵

Como visto acima, as pessoas em situação de rua envolvidas com drogas ilícitas representam um dos grupos mais vulnerabilizados presentes na sociedade, especialmente em razão da sua precariedade habitacional que, juntamente com outros fatores, as tornam mais suscetíveis à violação sistemática de direitos, justificando sua abordagem frente à necessidade de tratamento diferenciado.

Assim, quando se elabora políticas públicas, a sua devida execução representa o cumprimento do princípio da finalidade, que embora não previsto expressamente na Constituição, pode ser inferido de forma implícita ou mesmo agasalhado no próprio princípio da legalidade. previsto expressamente junto ao artigo 37, *caput* do Texto Maior.

Nesse sentido, ao analisarmos o princípio da finalidade frente às políticas públicas, é importante observá-las no tocante aos ciclos que as norteiam, tendo em vista que elas não surgem ao acaso, mas sim representam um anseio da sociedade civil como um todo na busca de soluções que possam melhorar a qualidade de vida especialmente dos mais necessitados.

Logo, numa primeira fase ou etapa, inferiu-se que há um determinado tema problematizado que carece de enfrentamento relevante pela sociedade como um todo. Para criar essa política pública, o primeiro passo foi perceber a necessidade da temática e defini-la como um problema a ser

¹⁵ Os conceitos de política pública e plano de governo, embora se aproximem, não são sinônimos, não se podendo reduzir a política pública a um mero plano de governo, pois, trata-se de algo mais amplo e longínquo, transcendendo os instrumentos normativos de um referido plano ou programa.

confrontado diante da diferença da situação atual com a ideal.

Na segunda fase ou etapa, entra em ação a agenda *setting* em que se transforma a percepção social anterior em agenda política, ampliando-se o horizonte e transformando uma questão individual em social, e que deve ser lidada como tal pelos atores envolvidos e, não há dúvidas que a Defensoria Pública é uma das principais protagonistas nessa temática.

Uma vez inferido o problema, e, transformado em percepção social, na sequência, elabora-se a implantação do programa na produção de buscas de alternativas para o problema, chegando-se a terceira fase ou etapa.

A implementação, ou seja, a execução do citado programa constitui a quarta fase ou etapa em que os planos e decisões são colocados em prática, seja de cima para baixo ou de baixo para cima, convertendo-se em ações concretas em prol de determinada população.

Por fim, a última fase ou etapa se refere à avaliação da política pública que é extremamente fundamental para verificar se está adequada ou não, ou seja, se cumpriu ou não os objetivos a que se destinava verificando o fracasso ou sucesso dos processos colocados em prática. Importante, também, para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e melhorar cada vez mais o foco na eficácia, efetividade e eficiência.

Constatado que frente ao morador em situação de rua envolvido com drogas ilícitas, estas podem se fazer presente de duas maneiras bem distintas, representando uma via de mão dupla ou bifronte, a questão que mobilizou esse pesquisador referiu-se, inicialmente, à aferição se o mesmo ali se encontra como resultado e consequência do seu envolvimento anterior com a droga, ou se a condição de rua foi um dos meios facilitadores para chegar-se ao indesejado contato com a droga. Como resultado de uma dissertação de mestrado, este artigo teve como ponto de partida uma pergunta norteadora para a pesquisa.

4 DO ACESSO À JUSTIÇA: MORADOR EM SITUAÇÃO DE RUA

O acesso à justiça constitui o pilar, o esqueleto sustentador e fundamentado de todo sistema jurídico que pretenda garantir, de forma justa e igualitária, o direito de todos. É por meio dele que diversos direitos fundamentais são concretizados e, por isso, constitui ele mesmo um direito fundamental autônomo previsto em nosso Texto Maior junto ao artigo 5º, “XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”.

O referido dispositivo constitucional, também conhecido como princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, tem ganhado crescente importância, pois é fundamental para a garantia de todos os demais direitos, especialmente quando há omissão ou violação por parte do Estado ou de particulares que têm o dever de respeitá-los. Ademais, também, não há dúvidas que facilitar o acesso à justiça na atualidade é um dos sustentáculos do próprio Estado Democrático de Direito.

O acesso à justiça representa o que convencionamos chamar de Estado Democrático de Direito, em que todas as pessoas – físicas e jurídicas – inseridas no contexto pátrio estão subordinadas à lei de maneira igualitária a fim de que a ordem seja mantida. É por intermédio desse direito que todos os outros direitos são assegurados, atuando esse inciso constitucional como mecanismo de sua efetivação, sejam eles individuais, sociais ou coletivos.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1998, p. 48) contextualizam que:

O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. [...] o direito de acesso é um fato essencial de todas as sociedades democráticas. É dever de cada Estado de patrocinar sistemas efetivos de patrocínio legal, judicial e extrajudicial aos que se encontram em situação de inferioridade econômica ou social.

Seus principais marcos históricos externos, ou seja, os internacionais, referentes à prestação de assistência jurídica, podem ser divididos, de uma forma didática e simplista entre oficiais e não oficiais. Com relação aos primeiros, inicialmente, cita-se o Código de Hamurabi, que dispensou um tratamento diferenciado com limite as cobranças de empréstimos fornecidos a quem apresentasse insuficiência financeira. Na sequência, cita-se Atenas, na Grécia Antiga, com a preocupação de fornecer um quantitativo de advogados para defender os menos favorecidos e, posteriormente, o período romano que previu dispositivos legais específicos e esparsos para algumas situações isoladas.

Durante essa “suposta”¹⁶ evolução, em um primeiro momento, o entendimento era de que o Estado tinha que se manter inerte, e não se preocupar com a inaptidão de alguns por não terem acesso à justiça. Existia uma presunção de igualdade. As normas ficavam restritas ao próprio mecanismo de acesso à justiça em si, não tendo qualquer preocupação se todos iam conseguir efetivar o acesso no plano concreto ou não, ou seja, era garantido somente o acesso formal à justiça.

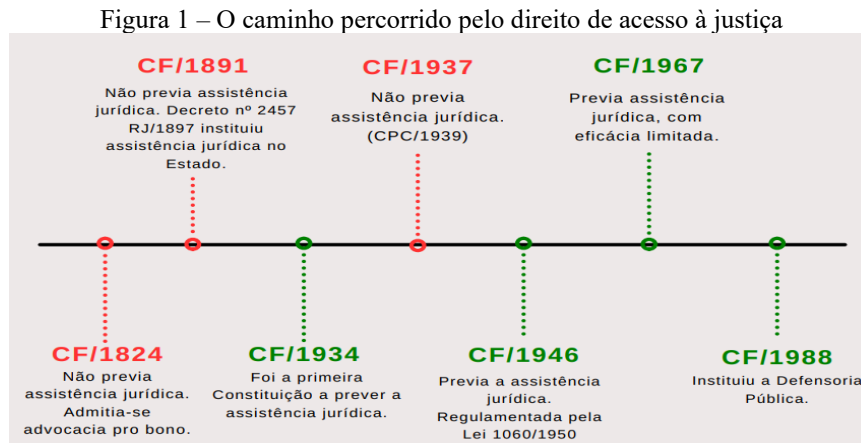
A grande responsável pelo rompimento da mentalidade até então reinante e que ocasionou a migração dos sistemas não oficiais para os oficiais de prestação de assistência jurídica foi, sem sombras de dúvidas, a Revolução Francesa de 1789, de onde surgiu, inclusive, o primeiro Código de Assistência Judiciária registrado na história.

Já com relação a sua evolução no direito interno, o surgimento do direito de acesso à justiça é de longa data, não se sabendo precisar com exatidão, pois, sua construção se desenvolveu, de forma paliativa, ao longo do tempo, confundindo com a própria história do Direito. No entanto, verificamos

¹⁶ Fala-se em suposta evolução, pois, nesse modelo preocupou-se apenas com o aspecto formal, sem averiguar-se se na prática gravavam os resultados que efetivamente deveriam ser almejados, ou seja, seu aspecto material.

indícios remotos juntos às Ordenações Afonsinas e, posteriormente, as Filipinas, promulgadas em 1603.

Impossível fazer uma avaliação atual sem adentrar especificamente na previsão, evolução e na tratativa do tema junto as nossas constituições, conforme retratado sinteticamente na figura abaixo.



Fonte: elaborado pelo autor com base na análise das constituições brasileiras ao longo do tempo (2025).

4.1 MODELOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Com relação aos principais modelos de assistência judiciária gratuita contemplados e existentes nos mais diversos ordenamentos jurídicos e suas principais características fundamentais delineadoras, podemos citar: a) o modelo caritativo ou honorífico; b) o modelo *judicare*; c) o modelo público (*Salaried Staff ou Staff Model*); e d) o modelo misto ou híbrido.

O primeiro, ou seja, o modelo caritativo ou honorífico, baseia-se no princípio da solidariedade, mediante a qual, um advogado, por caridade, aceita atuar em defesa de pessoas carentes (advogado *pro bono*). Já o segundo, qual seja, o modelo *judicare*, caracteriza-se pela prestação de serviços advocatícios privados, mas com remuneração estatal (advogado dativo). No terceiro, denominado modelo público, os advogados fazem parte de uma carreira pública recebendo remuneração fixa para tal atribuição. Por fim, no sistema misto ou híbrido, combinam-se as principais características dos dois anteriores, existindo uma carreira pública, juntamente a existência de advogados privados para atuar em causas específicas.

No sistema brasileiro, adota-se com predominância o modelo público com a presença da Defensoria Pública, mas o texto constitucional permite o modelo híbrido ou misto, em caso de insuficiência por parte daquele, mesmo que, apenas, por um período determinado de tempo.

Nesse sentido, segundo Lenza (2024, p. 302):

A lei ainda constitucional ou inconstitucionalidade progressiva ou declaração de constitucionalidade de norma em trânsito para a inconstitucionalidade ou, ainda, rejeição de inconstitucionalidade *rebus sic stantibus* é a lei que é constitucional enquanto perdurar determinada circunstância, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar,



essa norma (sem rigor técnico) será tida por inconstitucional.¹⁷

Convém, também, ressaltar, a título de conhecimento, que já tivemos a previsão do modelo caritativo no ordenamento jurídico brasileiro junto ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de 1963.

Assim, vislumbrando a história do ordenamento jurídico brasileiro, aos 5 (cinco) dias de outubro de 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, surgiram dois marcos fundamentais para cada um de nós: nesse sentido, o artigo 13 e §§ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que criou o Tocantins, Estado mais jovem da Federação, e o mesmo diploma, mas em suas disposições permanentes, reafirmou-se a assistência jurídica integral contemplando-se constitucionalmente o direito de acesso do “pobre” à justiça com a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, junto a carreira de Defensor Público.

Logo, com a Constituição Federal de 1988, lançaram-se novos ares inovadores criando uma instituição que pudesse dar amparo aos mais necessitados nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).¹⁸ Tal situação, isto é, a defesa dos menos favorecidos, até então vinha sendo exercida por advogados dativos, pelo próprio Ministério Público e por órgãos do próprio Executivo, a exemplo das Procuradorias de Assistência Judiciária.¹⁹

O direito à assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados é considerado direito fundamental, protegido pelo art. 60, § 4º, da CF “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais”. Trata-se de limitação expressa ao poder constituinte derivado reformador constituindo-se em cláusula pétreia.²⁰ Além disso, o monopólio da assistência jurídica estatal gratuita pertence à Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da CF.

Desse modo, a Defensoria Pública, por obrigação constitucional e mesmo legal, deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos.²¹ Todavia, suas

¹⁷ Inconstitucionalidade progressiva não se confunde com a inconstitucionalidade circunstancial que se dá quando determinada norma, embora seja válida, quando confrontada com uma situação específica, torna-se inconstitucional em decorrência de seu contexto particular.

¹⁸ Municípios também podem instituir a prestação de assistência jurídica a população de baixa renda. A prestação desse serviço público para auxílio à população economicamente vulnerável não tem por objetivo substituir a atividade prestada pela Defensoria Pública. O serviço municipal atua de forma simultânea considerando mais um espaço para garantia de acesso a jurisdição nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF (STF, Plenário. ADPF 279/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em 3/11/2021, Info. 1036).

¹⁹ Modelo insuficiente e que não atendia aos comandos constitucionais.

²⁰ Art. 60, § 4º da Constituição Federal de 1988: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”.

²¹ Art. 2º da Resolução-CSDP nº 170, de 1 de março de 2018. (Publicada no DOE nº 5.064, de 5 de março de 2018): “Dispõe sobre parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita, presume-se necessitada a pessoa natural que atenda as seguintes condições: I - Renda mensal individual limitada a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos, quando não houver entidade familiar, permitidas as exclusões previstas no inciso II do artigo 1º desta Resolução; II - No caso de

respectivas funções não se resumem ao aspecto econômico, devendo zelar pelos direitos e interesses de todos os necessitados, não apenas sob o viés financeiro, mas também sob o prisma da vulnerabilidade decorrentes de outras razões (idade, gênero, etnia, condição física ou mental etc.).

Igualmente, tomando para si o papel de agente de transformação social, a Defensoria Pública tem por tarefa assistir àqueles que, de alguma forma, encontram barreiras para exercitar seus direitos. Naturalmente, sua atribuição precípua é o resguardo dos interesses dos carentes, visto sob o prisma financeiro. Todavia, não é a única, isso porque as desigualdades responsáveis pela intensa instabilidade social não são apenas de ordem econômica.²²

A propósito, aduz Dinamarco (1999, p. 283) que o cidadão, muito além do acesso ao judiciário, deve ter um acesso efetivo à justiça:

O acesso à justiça é, mais do que o ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderiam obter. Seja porque a lei veda a satisfação voluntária de dadas pretensões (v.g., anulação de casamento), seja porque a pessoa de quem se poderia esperar a satisfação não satisfaz (inadimplemento), quem não vier a juízo ou não puder fazê-lo, renunciará àquilo que aspira. Em outras palavras, não terá acesso à “ordem jurídica justa” nos casos em que, por fás ou por nefas, sem o processo não possa sequer chegar até o processo.

4.2 ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Impossível falarmos sobre a questão do acesso à justiça e suas ondas renovatórias sem abordar e citar o jurista italiano Mauro Cappelletti que, na década de 1970, abordou de forma inédita essa questão na pesquisa denominada de “Projeto Florença”. Como resultado de seu estudo, de suma importância até os dias atuais, surgiu a sua obra clássica “Acesso à Justiça”, em coautoria com Bryant Garth.

A referida obra lançada em 1978, por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, professores da Universidade de Stanford, identificou três ondas renovatórias, além de trazer importantes reflexões sobre as barreiras e empecilhos que impedem as pessoas de terem acesso efetivo à justiça e propôs estratégias e meios para superá-las.

Posteriormente, já em 2019, Bryant Garth idealizou, e ainda está em desenvolvimento, o projeto *Global Access to Justice Project*, que descreve mais quatro novas ondas renovatórias à luz dos paradigmas do novo século, de modo que, atualmente, fala-se em sete ondas de acesso à justiça:

- 1ª onda: refere-se à superação do obstáculo econômico;

entidade familiar, será observada a renda obtida pelos integrantes economicamente ativos, estando sujeita ao limite de até 4 (quatro) salários mínimos. Parágrafo único. Caso ultrapassado o limite previsto no inciso II, deverá ser observada a renda per capita limitada a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo”.

²² A expressão “insuficiência de recursos” e “necessitados” podem aplicar-se tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, de modo que, há a possibilidade de que pessoas jurídicas sejam, de fato, hipossuficientes e, portanto, assistidas pela Defensoria Pública. Ademais, não há, em princípio, impedimento insuperável a que pessoas jurídicas venham, também, a ser consideradas titulares de direitos fundamentais, não obstante estes, originalmente, tenham por referência a pessoa física (STF, Plenário. ADI 4636/DF, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 2/11/2021, Info. 1036).

- 2ª onda: refere-se à superação do obstáculo organizacional;
- 3ª onda: refere-se à superação do obstáculo burocrático;
- 4ª onda: refere-se à superação da formação humanística;
- 5ª onda: refere-se à superação da globalização;
- 6ª onda: refere-se à superação do aspecto tecnológico;
- 7ª onda: refere-se à superação das desigualdades.

Analisando-se as ondas acima citadas pelos autores, percebe-se que todas elas têm reflexos diretos ou indiretos no que tange a temática proposta nessa dissertação. Entretanto, de forma imprescindível, destacamos ser importante a análise individual da primeira e sétima onda, na qual a Defensoria Pública do Estado do Tocantins exerce papel fundamental e insubstituível.

Nesse sentido, referindo-se à primeira onda de acesso à justiça (obstáculo econômico), Cappelletti e Garth (1988, p. 49-50) assim se manifestaram:

O acesso à justiça só pode ser considerado efetivo quando todas as pessoas têm a capacidade de recorrer ao sistema judiciário para resolver seus conflitos. Nesse sentido, defendem a importância de políticas de assistência judiciária gratuita, financiamento público dos serviços jurídicos e a criação de mecanismos de solução de conflitos mais acessíveis, como a mediação e a arbitragem.

Por fim, diante da temática aqui abordada, é importante destacarmos a relevância da sétima onda para o morador em situação de rua, cujo conteúdo defende que as instituições com legitimação pública, dentre elas, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, devem realizar uma organização metodológica para adequarem sua atuação, com vistas à concretização dos direitos humanos, de modo a alinhar o acesso à justiça em termos de políticas públicas, atos administrativos e soluções legislativas, além de viabilizar o diálogo interinstitucional na busca da concretização.

Por fim, intrinsecamente ligado à questão da Teoria dos Direitos Fundamentais Mínimos ou Vitais (Mínimo Existencial) temos a Teoria da Reserva do Possível, a Teoria do Estado de Coisas Inconstitucionais e a Teoria da Proibição do Retrocesso ou Evolução Reacionária que, na verdade, servem para garantir a integridade e intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O embarque para essa especial e gratificante jornada se deu em virtude do contato direto e, praticamente diário, do pesquisador com problemas enfrentados por pessoas hipervulneráveis em busca da sua mínima dignidade e o destino escolhido referiu-se aos que além da característica acima são consideradas invisíveis aos olhos da sociedade, qual seja, os moradores em situação de rua envolvido com drogas ilícitas.

Na análise dos fatores enfrentados nessa busca constante pela mínima dignidade, exigiu-se, inicialmente, um pesquisador de corpo aberto, com um percurso metodológico que se propusesse, além de sensível às questões que perpassam a vida nas ruas, analisar e abordar se as dificuldades enfrentadas e o tratamento recebido pelos mesmos junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins frente à crescente evolução tecnológica.

Os trâmites formais para que essa pesquisa refletisse a realidade foram todos observados, e teve como ponto de partida a revisão na literatura existente por meio de ampla consulta bibliográfica de diversas legislações nacionais e internacionais, dando ênfase na pesquisa documental, com posterior levantamento de dados estatísticos oficiais e não oficiais, internos e externos, de modo que, buscou-se aos já existentes *interna corporis*, bem como em outros campos fora da instituição, mas correlatos à presente temática, aptos a fornecer embasamento concreto e suficiente. Já o trabalho de campo foi realizado no Município de Palmas, capital do Tocantins.

A preocupação com a efetividade das normas constitucionais vigentes representou o rito de passagem do velho para o novo direito constitucional, fazendo com que a Constituição deixasse de ser uma miragem, com as honras de uma falsa supremacia, que não se traduzia em proveito para a cidadania (Barroso, 2024, p. 178).

A doutrina da efetividade se desenvolveu e foi sistematizada no período que antecedeu a convocação da Assembleia Constituinte que viria a elaborar a Constituição de 1988 e consolidou-se no Brasil como um mecanismo eficiente de enfrentamento da insinceridade normativa e de superação da supremacia política exercida fora e acima da Constituição.

Nesse sentido, a atual pesquisa procurou analisar, na atualidade, e frente ao modelo constitucional vigente, a situação enfrentada pelos moradores em situação de rua envolvidos com drogas ilícitas, privados ou não de liberdade, junto à Defensoria Pública Estadual do Tocantins, principalmente, no tocante a sua forma de acesso, como também ao tratamento dispensado em relação às suas principais demandas, verificando sua suficiência frente à seara normativa existente.

Inicialmente, de uma maneira geral, constatou-se um balanço positivo principalmente com a obtenção de uma maior visibilidade estadual, nacional e até mesmo internacional da temática, com a consequente entrada definitiva nas agendas governamentais e não governamentais e, assim, com a concretização do amplo combate a sua discriminação.

Já frente à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a presente pesquisa detectou que foram obtidos consideráveis avanços institucionais no que tange ao morador em situação de rua de uma maneira ampla, principalmente, sobre a melhoria na forma de sua aproximação com a instituição, e, também, de forma considerável no aumento da disponibilidade dos serviços ofertados a esse grupo.

A implantação e posterior implementação do projeto “Defensoria na Rua”, como visto, representou um valioso acréscimo ao que já vinha sendo disponibilizado e buscou garantir e reforçar

o tratamento multidisciplinar e multiportas²³ para este grupo tão vulnerabilizado, tornando-se referência com sua enorme contribuição no assunto que não se limita apenas ao aspecto jurídico, como muitos possam imaginar.²⁴

Entretanto, apesar das significativas conquistas, constatou-se, analisando o plano concreto, que ainda existe, no que tange aos moradores em situação de rua envolvidos com drogas ilícitas, certa patologia constitucional, gerando um inaceitável desprezo, por parte das instituições, principalmente no que concerne a efetividade dos princípios, diretrizes e objetivos bem como das normas fundamentais estabelecidas na Constituição, que devem nortear as políticas públicas envolvendo esse grupo tão vulnerável.

Exemplo desta patologia constitucional pôde ser facilmente verificado, pois, até a presente data, dentre presos provisórios e definitivos que encontram-se na Casa Prisão Provisória de Palmas, 758 (setecentos e cinquenta e oito), infelizmente, não há nenhum tipo de estatística interna, seja por parte da própria Unidade Penal, quanto externamente pela própria Defensoria Pública do Estado do Tocantins, sobre o percentual oriundo da vivência das ruas e, muito menos, quantos deles têm algum tipo de envolvimento com as drogas ilícitas.

Nesse sentido, a partir dos resultados obtidos, constatou-se que há a premente necessidade de distinção e diferenciação de tratamento entre os moradores em situação de rua e aqueles que estão sob a mesma condição, contudo, envolvidos com drogas ilícitas, tendo em vista que este grupo específico, diante de suas precárias condições, encontra-se com severas dificuldades frente ao avanço tecnológico referentes ao conhecimento de seus direitos e ao acesso aos serviços ofertados pela Defensoria Pública no Estado do Tocantins, e quando comparecem a essa instituição, dificilmente retornam.

Sendo que, mais de 80% dos entrevistados afirmaram que a droga foi fator determinante de sua aproximação com as ruas e que, a partir dos dados obtidos com a presente pesquisa podemos afirmar que o principal obstáculo encontrado diz respeito basicamente ao conhecimento referente ao amparo legislativo que fornece guarida a sua condição pessoal, e a dificuldade enfrentada no tocante a aproximação da instituição frente à evolução tecnológica que norteiam as instituições como um todo, na atualidade.

Considerando que as relações sociais e as transformações culturais, bem como o modo de vida, não são manifestações estáticas, mas estão em constante evolução no tempo e no espaço, e, desta forma, refletem nos contextos pessoais e coletivos, a era digital revolucionou a forma de comunicação

²³ A nível municipal, temos o programa Consultório na Rua que fornece atendimento a todos os moradores em situação de rua que apresentam algum problema relacionado à saúde, inclusive, problemas oriundos do uso de drogas ilícitas, além do eventual encaminhamento aos Caps.

²⁴ O projeto “Defensoria na Rua”, através do contato direto com os moradores em situação de rua, e, pregando um atendimento multidisciplinar, identificou demandas a partir de quatro eixos: a) demandas jurídicas (ações judiciais); b) demandas de saúde (viabilizar os atendimentos); c) demandas sociais (garantir a cidadania) e d) demandas coletivas (viabilizar a casa do albergado). Com relação aos envolvidos com drogas ilícitas, sua inclusão se dá juntamente ao eixo das demandas de saúde.

da sociedade, tornando a interação mais ágil e dinâmica, situação também vivenciada no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Entretanto, diante das circunstâncias apresentadas, tanto no tocante aos atendimentos intramuros, quanto nos atendimentos extramuros, a pesquisa realça a necessidade de intensificação de criação de mecanismos específicos referentes ao morador de rua em situação de rua envolvido com drogas ilícitas, buscando principalmente meios para facilitar sua aproximação com a Instituição, o que trará pontos importantes que colaboram para a observância de seus direitos.

Os resultados atingidos, apesar de suas limitações, vislumbraram um significativo e considerável avanço, principalmente após a criação do programa “Defensoria na Rua”, mas ainda revelam um cenário de muitas incertezas e merecedor de especial atenção no tocante aos moradores em situação de rua envolvidos com drogas ilícitas e, também, demonstraram que ainda há espaço para novas contribuições e crescimento institucional na temática, preenchendo o hiato existente, oportunidade em que se sugere aprofundamento do tema com novas pesquisas e novas abordagens direcionadas principalmente a área tecnológica.

Assim, considerando que a expressão criança “cidadã” trazida pela Lei nº 13.257/2016 quis, na verdade, reforçar e projetar mais ainda a importância da criança de hoje para o futuro de amanhã, inclusive preocupando-se com seu *status* de cidadã, em vista de ser detentora dos direitos e políticas públicas voltadas ao seu favor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao morador em situação de rua envolvido com drogas ilícitas na perseguição de uma decisão estrutural que é aquela que busca implantar uma reforma estrutural em uma determinada organização ou instituição com objetivo de concretizar direitos fundamentais, realizando determinada política pública.

Por fim, em seu desembarque esta pesquisa, alcançou seus principais objetivos, auxiliando positivamente na compreensão da realidade de como os moradores em situação de rua envolvidos com drogas ilícitas, seja os privados de liberdade, seja os não privados de liberdade, são tratados pelas respectivas legislações, assim como os impactos relacionados às violências sofridas por eles frente à formulação das políticas públicas, tendo como potenciais benefícios parâmetros para posterior adoção de medidas interdisciplinares que, pelo menos, sejam atenuantes, em busca do exercício da plena cidadania.



REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. A Constituição de Atenas. Obras Completas. Tradução Edson Bini. Ed. Edipro, 2012.
- BARROSO, L. R. Curso de direito constitucional contemporâneo. 13. ed. São Paulo: 2024.
- BOAVENTURA, S. S. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 2011.
- BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília: MPAS, 1994.
- BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Regulamentada pela Lei nº 132, de 7 de outubro de 2009, que regula a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Presidência da República, Casa Civil. 173º da Independência e 106º da República: edição federal, Brasília – DF, 1994.
- COSTA, E. V. da. Primeiros Povoadores do Brasil. O problema dos degredados. Revista de História, ano VII, n. 27, jul./set., São Paulo, 1956.
- DINAMARCO, C.R. A instrumentalidade do processo 7. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.
- LENZA, Pedro. Direito constitucional. 29. ed. – [2. Reimp]– São Paulo: SaraivaJur, 2025.
- MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 1720 p.
- MORAES, A. Direito Constitucional. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.
- TAVARES, A. R. Curso de Direito Constitucional, 22. ed., São Paulo: Saraiva, 2024.